

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
19/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Publiárea – Publicações e
Comunicações, Lda.**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/LIC-R/2010

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda.

I. Pedido

1. Em 5 de Março de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda.
2. A Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Mais Oeste Rádio”, frequência 94.8 MHz, no concelho de Bombarral.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;

- f) Estatuto editorial;
 - g) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - h) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - i) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
4. Em 11 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença do operador, porquanto, apesar de todas as diligências promovidas, continuavam em falta os seguintes documentos: declaração de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio por parte da entidade requerente, elaborada de acordo com a forma de obrigar da sociedade; declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, último relatório de contas; acta de nomeação da nova gerência.
 5. Por outro lado, durante a instrução do processo e analisando a certidão da Conservatória do Registo Comercial remetida, verificou-se que inicialmente a sociedade tinha um capital social de 111.158,10€, o qual veio a ser reduzido, em Março de 2007, para 5000,00€ e, de seguida, aumentado em 112€, com a entrada de dois novos sócios.
 6. O capital social passou, portanto, a ser no valor de 5.112,00€, sendo que as quotas principais – de 1.088,50€ e de 3.743,50€ - pertenciam a Promoeste – Promoção e Publicidade, Lda.
 7. Em 30 de Julho de 2009, a Promoeste – Promoção e Publicidade, Lda. transmitiu as suas quotas, no valor total de 4.832,00€, a favor de João da Costa, o qual passou, assim, a deter uma participação total no valor de 4.888,00€.
 8. Resulta da exposição apresentada que o sócio que detinha a participação principal do capital social transmitiu as suas quotas a um outro sócio, sem que o negócio tivesse sido sujeito a autorização prévia da ERC, conforme exige o artigo 18º da Lei da Rádio.
 9. Através do ofício n.º 9237/ERC/2009, de 16 de Novembro, foi o operador notificado do projecto de deliberação de não renovação, bem como do direito a manifestar-se

em relação ao mesmo, em cumprimento dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.

- 10.** Em 22 de Dezembro de 2009, o operador procedeu ao envio dos documentos em falta, afirmando ainda que:
- a) A Publiarea foi adquirida por João Carlos Costa “em condições que este não podia controlar já que nem sequer fazia parte da estrutura da rádio”;
 - b) Quando percebeu que não estava a ser respeitado o disposto no artigo 18º da Lei da Rádio, alertou a gerência para o sucedido e comunicou à ERC que o gerente à data dos factos não o deixava intervir no processo, para regularizar a situação;
 - c) O operador emite em conformidade com a Lei da Rádio e tornou-se uma rádio de referência.

Cumprir decidir:

- 11.** No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- 12.** O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
- 13.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Mais Oeste Rádio” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 14.** No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, espaços interactivos, passatempos, debates, entrevistas; são ainda anunciados 6 serviços noticiosos.
- 15.** Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Mais Oeste Rádio” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.

- 16.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.
- O operador e os sócios não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade.
- 17.** Durante a instrução do processo verificou-se que o capital social do operador fora alterado, sem prévia autorização da ERC.
- 18.** Ora, o artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio determina que “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.
- 19.** De facto, nos casos de alteração do capital social que impliquem uma alteração do controlo da empresa, o operador deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado pela ERC e, só em caso de parecer positivo, proceder à alteração que pretende.
- 20.** O incumprimento de tal disposição legal constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio, podendo ainda ser fundamento de revogação da licença, conforme indicado no artigo 70º, alínea c), do mesmo diploma legal.
- 21.** Torna-se, pois, necessário determinar se a violação do artigo supra citado é fundamento para a não renovação da licença ou se será suficiente a abertura de processo contra-ordenacional.
- 22.** Ora, para além da apreciação da alteração ao controle do capital social, e para efeitos de uma decisão, cumpre apreciar igualmente os elementos juntos ao processo, nomeadamente as linhas gerais de programação, mapa de programas e memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos.

23. Analisando a documentação remetida, conclui-se que a programação do operador continua a apresentar diversidade programática, respeitando as exigências impostas a um operador generalista, depreendendo-se que a alteração em causa não se traduziu num prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará, nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa.
24. Na realidade, decorre da apreciação das linhas gerais de programação que o operador emite uma programação diversificada, procurando ir ao encontro da população a que se destina.
25. Acresce que, de facto, e embora a alteração do capital social tenha ocorrido sem autorização da ERC, a verdade é que o novo sócio teve o cuidado de expor a situação junto desta Entidade, demonstrando a sua boa fé no processo.
26. Assim, atento o apurado em sede de instrução do processo, e concluindo-se que o operador continua a respeitar o projecto inicialmente aprovado, para além de se reconhecer que o actual sócio procurou, dentro dos possíveis, ir comunicando à ERC o sucedido, considera esta Entidade que não se justifica a revogação da licença do operador, mas apenas a instauração de processo contra-ordenacional por violação do artigo 18º, n.º 2, da Lei da Rádio.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda. para o concelho de Bombarral, frequência 94.8 MHz, com a denominação de “Mais Oeste Rádio”.

Simultaneamente, e concluindo-se pela violação do artigo 18º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei da Rádio instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira